

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA DIRECÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA DE TIMOR LESTE

Exclentissimo Senhor Ministro da Administração Interna da República Democrática de Timor-Leste

DATA: 23DEZ2002

Assunto: énvio de Regulamento sobre a disciplina e outros termos e condições para o servico de polícia de Timor-Leste para apreciação e aprovação.

Junto remeto a V. Exa. o Regulamento acima referido para apreciação e posterior aprovação.

Com os meus melhores cumprimentos.

DIRECTOR NACIONAL DA POLIZÍA DE TIMOR LESTE

Paulo de Fatima Martins Superintendente-Chefe

Cc. 1, Peter Miller

UN.pol Commissioner

2. Bill Johnson A/D Commissioner ETPS Dev.



UNMISET

United Nations Mission of Support in East Timor

SOBRE A DISCIPLINA E OUTROS TERMOS E CONDIÇÕES PARA O SERVIÇO DE POLÍCIA DE TIMOR-LESTE (SPTL)

Artigo 1 Definições

- "Subsídio" significa qualquer compensação a pagar a um oficial:
- (a) em razão do oficial possuir aptidões e qualificações especiais; e
- (b) que estejam a ser usadas pelo oficial no cumprimento dos seus deveres.
- "Conselho de Apelação" significa uma pessoa ou pessoas autorizadas a ouvir recursos da decisão de qualquer Tribunal constituído ao abrigo da presente Directiva.
- "Oficial de Investigação " significa uma pessoa autorizada ou nomeada para investigar uma queixa de má conduta feita contra um oficial de polícia.
- "Ministro" significa o membro do Governo responsável pelo serviço de polícia.
- "Infractor" significa um oficial de polícia contra o qual tenha sido feita uma alegação de má conduta ou que tenha sido declarado culpado de má conduta.
- "Gabinete de Padrões Profissionais" ou "GPP" é a unidade do SPTL que está autorizada a investigar ou processar os membros do SPTL por má conduta.
- "Cadete de Polícia" ou "Cadete" encerra o mesmo significado que o referido no Artigo 1 do Regulamento No. 2001/22 da UNTAET.
- "Comissário da Polícia" ou "Comissário" ao abrigo da presente Directiva, refere-se à pessoa nomeada para chefiar a Polícia das Nações Unidas (UN POL) em coordenação com a pessoa nomeada para chefiar o Serviço de Polícia de Timor-Leste (SPTL), até que esteja concluída a entrega do SPTL pelo primeiro a este último, em Janeiro de 2004.
- "Oficial de Polícia" significa um membro do Serviço de Polícia de Timor-Leste.
- "Publicar" significa dar uma informação ou opinião a uma pessoa, seja oralmente, seja por escrito, incluindo o uso de meios telegráficos ou electrónicos; ou fazendo com que uma informação ou opinião seja mostrada ou entregue de modo a ser ouvida, lida ou vista por qualquer pessoa.
- "Remuneração" significa tanto o salário quanto os subsídios pagos a um oficial.
- "Associação reconhecida" significa a associação reconhecida na lei como o organismo de negociação colectiva em representação dos oficiais de polícia.
- "Salário" significa o valor monetário atribuído a um posto ou graduação do serviço.
- "Ordens Permanentes" significa as ordens escritas dadas pelo Comissário aos oficiais de

polícia para a eficiente gestão do serviço de polícia.

"Tribunal" significa uma pessoa autorizada pelo Comissário a julgar alegações de má conduta.

"Transferência" significa a afectação de um oficial de uma esquadra da polícia, ramo, distrito, secção ou unidade para outra.

Artigo 2 Fornecimento de uniformes, equipamentos, etc.

- 2.1 O SPTL será um serviço de polícia uniformizado, e em circunstâncias especiais o Comissário poderá exigir que os oficiais de polícia usem o uniforme mesmo quando estejam de folga. O Comissário poderá autorizar os oficiais de polícia a vestir-se à paisana, no cumprimento de certos deveres mencionados.
- 2.2 A descrição de todas as peças do uniforme e os tipos de uniforme a serem usados pelos oficiais e cadetes da Polícia serão descritos numa directiva. Não deverão ser usados com o uniforme outros distintivos, emblemas ou condecorações que não as oficialmente aprovadas.
- 2.3 Sob reserva do disposto em qualquer outro regulamento ou directiva, o Comissário poderá ordenar o suprimento de equipamentos, roupa de cama e outros artigos aos oficiais de polícia no cumprimento dos seus deveres.
- 2.4 O Comissário deverá mandar que sejam conservados registos de todos os produtos, artigos ou bens supridos ao serviço de polícia e deverá assegurar a sua segurança, armazenamento e responsabilização.
- 2.5 Todas as peças de mobiliário do governo em esquadras da polícia, edifícios, escritórios e aposentos deverão ser mantidas em boa ordem e estado, sendo a responsabilidade por tais bens do oficial superior encarregado da esquadra, edifício ou escritório ou do ocupante dos aposentos.
- 2.6 Quando alguma peça de mobiliário necessite de reparação ou substituição o Ministério competente deverá ser notificado para efectuar as necessárias reparações ou substituição.
- 2.7 Deverá ser mantido em arquivo um registo de todos os bens afectos ao serviço de polícia, tal como o Comissário venha a orientar.
- 2.8 O Ministro é responsável por fazer com que os itens referidos neste Artigo estejam disponíveis ao serviço de polícia.

Artigo 3 Formas de deixar o serviço

- 3.1 O oficial de polícia poderá deixar o serviço mediante:
- (a) demissão ou destituição do cargo em consequência de processo disciplinar, incumprimento dos requisitos do estágio probatório, desempenho insatisfatório ou ineficiência;
- (b) aposentação obrigatória;
- (c) aposentação voluntária;

- (d) aposentação por razões de saúde;
- (e) resignação ou abandono;
- (f) a expiração ou rescisão de uma nomeação por um período específico;
- (g) abolição do cargo;
- (h) qualquer outra forma prevista num regulamento ou directiva subsequente.
- 3.2 O oficial de polícia que pretenda demitir-se do serviço ao abrigo do Parágrafo 3.1(e) deverá notificar por escrito o Comissário da sua intenção no mínimo um mês antes da data em que a resignação deve produzir efeitos, podendo o Comissário, todavia, renunciar ao requisito de notificação total ou parcialmente se o entender apropriado. O Comissário poderá aceitar a retirada do pedido de demissão, se apresentado por escrito, a qualquer altura antes da data em que este produz efeitos.
- 3.3 O oficial de polícia que se ausente do serviço sem licença ou desculpa plausível por um período de 30 dias consecutivos poderá ser declarado pelo Comissário, por escrito, como tendo abandonado o seu cargo ao abrigo do Parágrafo 3.1(e), e, acto contínuo, essa pessoa deixará de ser oficial de polícia.
- 3.4 Os procedimentos para todas as outras formas referidas no Parágrafo 3.1 constarão de uma directiva.

Artigo 4 Nomeação Interina

No caso de qualquer nomeação interina o oficial de polícia deverá ser considerado como possuindo a graduação do posto em que o mesmo funcionar durante o período da nomeação interina.

Artigo 5 Promoção

O Comissário deverá promover os oficiais de polícia até à graduação de inspector seguindo procedimentos e critérios estabelecidos numa instrução administrativa. A promoção a partir da graduação de Superintendente até à graduação de Comissário do SPTL será efectuada em conformidade com um procedimento aprovado pelo Ministro.

Artigo 6 Registos pessoais

- 6.1 Haverá um ficheiro pessoal para cada oficial de polícia, o qual deverá estar sob o controlo do Comissário.
- 6.2 Constará do ficheiro pessoal -
- (a) uma descrição física do oficial, incluindo uma fotografia;
- (b) o nome do oficial e seu local e data de nascimento;
- (c) dados de casamento (se os houver) e filhos (se os tiver);
- (d) um registo de empregos anteriores no governo (se os houver);
- (e) um registo dos resultados de exames em que o oficial tenha participado como candidato;

- (f) uma folha dos serviços prestados como oficial de polícia, incluindo detalhes de todas as promoções, transferências, exonerações, lesões contraídas, louvores, prémios, punições outras que não admoestações, e a data em que o oficial deixou de ser membro do serviço, mencionando o motivo, a causa e a forma como tal ocorreu;
- (g) Quaisquer outros detalhes relevantes às suas funções como oficial de polícia.
- 6.3 O oficial responsável pelo distrito em que o oficial está a funcionar deverá manter uma folha de registos do distrito com comentários (se os houver). Após a transferência do oficial de polícia desse distrito ou sua exoneração, a folha de registos deverá ser enviada directamente ao Comissário para que este a coloque no ficheiro pessoal do oficial ou antigo oficial, devendo, no caso de transferência, ser aberta uma nova folha de registos no novo distrito.
- 6.4 O oficial de polícia poderá solicitar por escrito que lhe seja mostrado o seu ficheiro pessoal numa altura em que convenha à administração, mas no prazo de um mês após a formulação da solicitação.
- 6.5 O oficial de polícia deverá ser informado por escrito de quaisquer informações adversas ou de quaisquer louvores que sejam averbados no seu ficheiro pessoal e tem o direito de contestar o teor de qualquer informação adversa salvo quando tal informação seja o resultado final de um processo disciplinar.
- 6.6 Quando uma contestação seja feita ao abrigo do Parágrafo 6.5, o Comissário deverá ordenar uma investigação sobre a matéria e se convencido de que a informação adversa é injustificada o mesmo mandará que esta seja eliminada do ficheiro pessoal do oficial contestatário.
- 6.7 O registo pessoal de um oficial que deixe o serviço deverá ser mantido durante o tempo prescrito pelo Comissário, podendo de seguida ser destruído em conformidade com as regras estabelecidas.

<u>Artigo 7</u> Certificado de serviço

- 7.1 Deverá ser concedido, mediante pedido, a um oficial de polícia que deixe o serviço um certificado de serviço mencionando o seu cargo e descrevendo o período de serviço e o motivo, causa e a forma como o mesmo deixou o serviço de polícia.
- 7.2 O Comissário poderá anexar ao certificado concedido ao abrigo do Parágrafo 7.1 qualquer recomendação a respeito da eficiência e conduta do oficial, que entender justificada nas circunstâncias.
- 7.3 Um membro que seja demitido do SPTL fica desqualificado para receber um certificado de serviço.

Ordens de Serviço

- 8.1 Para além das regras, directivas e outras ordens que posam ser dadas ao serviço de polícia em virtude de regulamentos ou directivas, poderão ser emitidas ordens internas por escrito aos oficiais de polícia como se segue:
 - (a) Ordens permanentes baixadas pelo Comissário, ou em nome do Comissário pelo Comissário Adjunto da Polícia das Nações Unidas para o Desenvolvimento do SPTL ou por um Subcomissário do SPTL;
- (b) Ordens baixadas por um oficial encarregado de uma secção, distrito, unidade ou ramo específico do serviço de polícia aos oficiais sob o seu comando.
- 8.2 No caso de conflito de ordens, as Ordens Permanentes do Comissário deverão tomar precedência sobre as demais ordens internas. Os regulamentos, directivas e outras ordens emitidos pelo Administrador Transitório deverão tomar precedência sobre todas as ordens internas.
- 8.3 O Comissário levará ao seu conhecimento todas as ordens, regulamentos e outras publicações oficiais que afectem os oficiais de polícia, colocando-os à disposição em todas as esquadras da polícia e outros escritórios da polícia concernentes.

Artigo 9 Medalha e Louvor do Serviço

- 9.1 O Ministro poderá outorgar uma medalha conhecida por "Medalha de Boa Conduta" a qualquer oficial de polícia que tenha concluído 10 anos de serviço meritório na corporação, da forma e sob as condições que o Ministro venha a prescrever.
- 9.2 O Comissário poderá outorgar um Carta de Louvor a qualquer oficial de polícia que, na sua opinião, mostre coragem, honestidade, empenhamento ou de outro modo tenha um desempenho excelente no decurso do cumprimento de qualquer dever, sob as condições que o Comissário venha a estipular.

Artigo 10 Subsídios

- 10.1 Quando esteja comprovado que um oficial possui aptidões e qualificações especiais ou esteja de outro modo qualificado para receber um subsídio, o Comissário poderá determinar, sob as condições que venham a ser estipuladas, que seja pago ao oficial, a partir da data especificada na determinação, um subsídio no valor prescrito para compensar o oficial, devendo ser pago ao oficial o subsídio em conformidade.
- 10.2 O pagamento do subsídio cessará na data em que o oficial deixar de cumprir o tipo de deveres a que se aplica o subsídio.
- 10.3 Sempre que um oficial a quem esteja a ser pago um subsídio seja promovido ou transferido, o Comissário deverá rever o pagamento do subsídio, devendo, em conformidade com as regras:

- (a) Continuar a pagar o subsídio aplicável à graduação que o oficial tenha passado a deter ou à posição que este tenha passado a ocupar; ou
- (b) Revogar o pagamento se o Comissário determinar que o pagamento de tal subsídio não mais se aplica à graduação ou posição que o oficial tenha passado a ocupar.

Artigo 11 Negociação Colectiva

- 11.1 Somente uma Organização registada será reconhecida pelo Ministro em qualquer momento para representar oficiais de polícia no Processo de Negociação Colectiva ao abrigo de qualquer lei em vigor. A organização representativa será a que provar possuir a maioria dos oficiais de polícia como seus membros oficiais. O Ministro estabelecerá procedimentos para se determinar de forma objectiva a organização que possui uma maioria dos oficiais de polícia como seus membros.
- 11.2 O oficial de polícia que seja membro de qualquer organização registada em conformidade com o Regulamento No. 2002/5 da UNTAET deve assinar e apresentar o seu pedido de resignação a essa organização antes de se tornar membro de qualquer outra organização do género. O incumprimento desta cláusula invalidará a sua admissão na nova organização como membro, não sendo isto, no entanto, considerado como uma infraçção disciplinar.
- 11.3 Até que uma organização seja registada em conformidade com o Regulamento No. 2002/05 da UNTAET e reconhecida pelo Ministro ao abrigo do Parágrafo 11.1 acima, o Comissário deverá nomear um comité constituído por representantes de todos os escalões, eleitos pelos membros dos respectivos escalões, para servir de organização representativa.
- 11.4 O comité referido no Parágrafo 11.3 deverá ser composto de um oficial de cada um dos escalões que vão desde o de Superintendente ao de Comissário e não mais de dois oficiais de cada um dos outros escalões do serviço de polícia. Os membros do comité deverão eleger um executivo constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário/Tesoureiro.
- 11.5 Uma vez registada e reconhecida a Organização em conformidade com a lei em vigor, o comité nomeado ao abrigo dos Parágrafos 11.3 e 11.4 será automaticamente dissolvido, devendo o Comissário ordenar que todos os seus arquivos sejam entregues à organização registada e reconhecida.
- 11.6 O Ministro poderá retirar o reconhecimento a uma organização representativa da polícia cujo registo seja cancelado ao abrigo do Artigo 22 do Regulamento No. 2002/5 da UNTAET, ou não mais tenha uma maioria dos oficiais de polícia como seus membros.

Artigo 12 Código de Conduta Geral

12.1 Cada oficial de polícia deverá familiarizar-se com as regras escritas ou com as ordens relativas ao cumprimento dos seus deveres como oficial de polícia, e obedecer a todas as regras ou ordens lícitas. O oficial de polícia deverá observar todas as regras ou requisitos emitidos em relação aos postos de trabalho individuais. Durante o cumprimento dos seus deveres oficiais, os oficiais de polícia devem dirigir-se uns aos outros da maneira que o

Comissário venha a prescrever.

- 12.2 O oficial de polícia deverá cumprir todas as ordens lícitas, devendo sempre, de forma pontual e pronta, realizar todos os deveres apontados e atender a todos os assuntos no âmbito do seu cargo. O incumprimento de uma ordem lícita poderá, dependendo da natureza da ordem e da recusa, ser considerado como insubordinação.
- 12.3 As ordens escritas ou orais de um superior a um subordinado deverão ser dadas em linguagem clara e compreensível, em tom civil e profissional, e emitidas de acordo com os requisitos do serviço. Um oficial que esteja em dúvida quanto à natureza ou detalhes de qualquer dever deverá procurar imediatamente clarificação junto do supervisor que lhe acometeu o dever.
- 12.4 O oficial a quem que seja dada uma ordem, que esteja em conflito com qualquer ordem, regra ou instrução anterior, deverá levar este facto à atenção da pessoa que emitiu a contraordem. Se, apesar disso, for assim instruído, será obedecida a última ordem, salvo se tal ordem constituir crime, devendo nesse caso ser ignorada. O supervisor que emita uma contra-ordem será responsável por qualquer acção levada a cabo na execução dessa ordem.
- 12.5 Um oficial de polícia deverá portar-se sempre de maneira que não traga descrédito à reputação do serviço de polícia.
- 12.6 No cumprimento dos seus deveres, o oficial de polícia deverá:
- (a) ser cortês e educado tanto para os membros do serviço quanto para os membros do público;
- (b) evitar a expressão de opiniões políticas ou sectárias e adoptar estrita imparcialidade em todas as questões;
- (c) prestar toda a assistência necessária aos membros do público que estejam a fazer uma queixa ou a procurar informações.
- 12.7 O oficial de polícia não deverá ausentar-se do trabalho sem licença ou desculpa plausível. Uma doença, emergência médica ou qualquer outra circunstância invulgar que faça com que um oficial se ausente do trabalho deve ser comunicada à sua esquadra, unidade ou secção com a maior brevidade possível.
- 12.8 O oficial de polícia não deverá deixar o seu país sem informar ao Comissário por escrito ou, em casos de emergência, o oficial deverá informar a um oficial superior que o deverá comunicar ao Comissário por escrito, na primeira oportunidade.
- 12.9 Um oficial de polícia não está qualificado para:
 - (a) Se tornar membro de qualquer parlamento representativo, e de qualquer conselho representativo municipal ou distrital;
 - (b) Ser oficial eleitoral em qualquer eleição nacional ou local, ou agir em favor ou em nome de um candidato nessa eleição;
- 12.10 Um oficial de polícia, quer esteja de serviço, quer esteja a gozar uma licença fora do serviço de polícia, não deverá dentro de Timor-Leste ou sob outras circunstâncias:

- (a) publicar qualquer informação ou expressar opiniões sobre questões controversas da política nacional ou internacional;
- (b) fazer cópias para si de documentos, papelada, ficheiros, dados electrónicos ou de qualquer outra informação que possa ter chegado às mãos do oficial a título oficial, nem os revelar a um membro do público ou à imprensa,;
- (c) permitir ser entrevistado sobre questões de política pública, segurança interna, práticas policiais ou assuntos que afectem a defesa ou os recursos militares de Timor-Leste ou de qualquer outro país.

a menos que esteja autorizado a fazê-lo.

actividades;

- 12.11 O Parágrafo 12.10 acima não se aplica:
- (a) quando a informação ou opinião seja tornada pública no decurso de uma palestra ou discurso, cujo tópico seja aprovado pelo Comissário e seja realizada ou proferida em qualquer lugar na realização, em boa fé, das actividades profissionais do oficial de polícia ou;
- (b) Quando a informação ou opinião seja expressa num artigo ou outra colaboração literária, cujo tópico seja aprovado pelo Comissário, e esteja num jornal ou noutro periódico ou documento elaborado no exercício da profissão acima mencionada.
- 12.12 Exceptuando-se quaisquer declarações feitas pela organização reconhecida, qualquer comunicação oficial sobre questões que afectem o serviço de polícia que um oficial de polícia pretenda dirigir a qualquer oficial do governo ou departamento governamental deverá ser remetida através do Comissário.
- 12.13 O oficial de polícia não deverá iniciar nem tomar parte em qualquer cortejo, demonstração ou reunião pública, outra que não serviços religiosos e sociais, sem a autorização escrita do Comissário. Nada neste Artigo deverá afectar o direito de qualquer oficial de polícia a participar activamente em qualquer reunião convocada pela sua organização reconhecida e a assinar qualquer petição por esta formulada sobre questões que afectem o serviço, ou a tomar parte em qualquer actividade da organização referida no Parágrafo no Artigo 11.
- 12.14 O tempo inteiro de um oficial de polícia deverá estar à disposição do serviço de polícia. Assim sendo, um oficial de polícia não deverá em momento algum, sem a aprovação prévia do Comissário, envolver-se em:
- (a) Em qualquer actividade, ocupação ou empreendimento que possa de algum modo tender a prejudicar a sua utilidade e eficiência como oficial de polícia; que choque com os interesses do serviço de polícia; ou que seja incompatível com a sua posição como oficial de polícia;
- (b) qualquer ofício ou em qualquer empreendimento profissional, comercial, agrícola ou industrial, nem realizar trabalhos privados a troco de pagamento.
- 12.15 O oficial de polícia que esteja envolvido em qualquer das actividades descritas em 12.14:
 (a) deverá no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor da presente Directiva, requerer a aprovação do Comissário para continuar a envolver-se em tais

- (b) poderá continuar a envolver-se em tais actividades até ser notificado da não aprovação do requerimento pelo Comissário.
- 12.16 Não obstante a concessão de aprovação ao abrigo do Parágrafo 12.15, o Comissário poderá, a qualquer altura após a notificação ao oficial e após a realização de um inquérito, proibir o oficial de se envolver em qualquer actividade referida no Parágrafo acima, se, no entender do Comissário, essa actividade tende a prejudicar a utilidade da pessoa como oficial de polícia, a chocar com os interesses do serviço ou é incompatível com a posição da pessoa como oficial de polícia.
- 12.17 O oficial de polícia referido nos Parágrafos 12.14, 12.15 e 12.16 poderá recorrer de uma decisão do Comissário ao Ministro. A decisão do Ministro é final.
- 12.18 A menos que o oficial esteja especificamente autorizado a assim proceder pela presente Directiva ou qualquer outra lei em vigor, nenhum oficial de polícia tem o direito de manter ou usar para benefício próprio um artigo ou objecto qualquer que seja, que lhe tenha sido fornecido às expensas públicas, devendo manter, todavia, todos esses artigos ou objectos às ordens e disposição do governo.
- 12.19 O oficial de polícia deverá responder a todas as perguntas que lhe forem colocadas durante um inquérito interno oficial sobre a sua conduta ou sobre qualquer assunto relativo ao cumprimento de qualquer dever, sujeito à aplicação de qualquer privilégio legítimo que possa ser aplicado.
- 12.20 Os oficiais deverão imediatamente comunicar ao Comissário por escrito se tiverem sido detidos ou intimados a comparecer em tribunal por qualquer crime.
- 12.21 Os oficiais deverão apresentar, em tempo oportuno, todos os relatórios de que são responsáveis e devem assegurar-se de que qualquer relatório ou declaração por si feita é exacta e completa. Todos os comentários, declarações, opiniões ou conclusões contidas num relatório deverão ser apoiadas por provas factuais na medida do possível. Os oficiais não deverão efectuar nem apoiar nenhuma alteração a um relatório ou documento após a sua apresentação. Os comentários contrários ou que forneçam pormenores, se os houver, deverão ser anexados ao relatório inicial.
- 12.22 Os comandantes distritais e outros supervisores são responsáveis pela manutenção da disciplina nas suas áreas de controlo e devem tomar medidas em conformidade com os procedimentos disciplinares estabelecidos.
- 12.23 Espera-se do pessoal a adesão ao espírito e intenção de todos os regulamentos, regras, e directivas operacionais e administrativas, e a interpretação destes sempre com maturidade, senso comum e profissionalismo. O desconhecimento das regras não será considerado como uma defesa. Causa justa e bastante ou desculpas plausíveis acham-se entre as defesas que podem ser usadas em resposta a uma acusação disciplinar.
- 12.24 Fica sem desculpa plausível um oficial de polícia que cometa um acto que:
- (a) Redunde no cumprimento insatisfatório de qualquer dever que se lhe imponha como oficial de polícia; ou

- (b) Infrinja qualquer das disposições do Regulamento No. 2001/22; ou
- (c) Cometa qualquer dos actos proibidos mencionados na presente Directiva; ou
- (d) Infrinja qualquer ordem lícita, regra escrita, ou directiva relacionada com o SPTL; ou Seja de outro modo prejudicial à eficiente execução do serviço ou tenda a trazer descrédito sobre a reputação do serviço, quer o oficial esteja de serviço ou de folga;
- (e) redunde na participação como acessório numa infracção disciplinar mediante ajuda, instigação ou aconselhamento do seu autor antes ou depois do cometimento de uma infracção disciplinar;

Cometa uma infracção disciplinar, que possa, de acordo com as circunstâncias, ser considerada como infracção menor ou grave e tratada de acordo com a presente Directiva, não obstante o mesmo acto poder resultar também em processo criminal.

12.25 Sem prejuízo da generalidade deste Artigo, os actos referidos nos Artigos 13 e 14 abaixo constituem todos infrações disciplinares.

<u>Artigo 13</u> Infracções disciplinares menores

13.1 <u>Simulação de doença</u>

Fingir ou exagerar qualquer doença ou lesão com a intenção de se furtar ao dever

13.2 Ausência do trabalho sem licença ou chegar atrasado ao trabalho

Sem desculpa plausível, ausentar-se do trabalho ou chegar atrasado à formatura, a tribunal, ou para cumprir qualquer outro dever

13.3 Falta de Asseio

Sem desculpa plausível, estar impropriamente vestido ou ter a sua pessoa, vestuário e acessórios sujos ou desarrumados durante o período de serviço ou em uniforme num local público.

13.4 Impropriamente vestido, ataviado ou aprumado

Quando durante a formatura para o trabalho não esteja vestido, ataviado ou aprumado de acordo com os padrões do departamento

13.5 Danos ao vestuário ou a outros artigos fornecidos

- (a) provocar intencionalmente ou por negligência qualquer desperdício, perda ou dano a qualquer peça de vestuário ou acessório, ou a qualquer livro, documento, registo ou outro bem do serviço a si distribuído, por si usado ou a si confiado para o cumprimento do dever:
- (b) não comunicar qualquer perda ou dano acima referido, qualquer que tenha sido a forma em que este foi provocado

13.6 Desobediência a ordens

Sem causa justa e bastante, omitir ou negligenciar o cumprimento de uma ordem lícita, escrita ou de outra forma

13.7 Usar qualquer bem ou facilidades do serviço

Sem consentimento escrito prévio do Comissário, usar qualquer bem ou facilidades do serviço para algum fim não relacionado com os seus deveres oficiais

13.8 Negligência do dever

- (a) sem causa justa e bastante, deixar de realizar pronta e rapidamente o que seja seu dever fazer:
- (b) ociosidade ou bisbilhotice durante o serviço
- (c) não realizar a sua ronda em conformidade com as ordens, ou abandonar a ronda, ponto ou outro lugar sem permissão ou causa bastante;
- (d) tendo deixado o seu local de trabalho com a devida permissão ou causa bastante, não regressar prontamente;
- (e) mascar tabaco ou fumar à vista do público ou de tal maneira que possa provocar um efeito adverso sobre a imagem profissional do serviço;
- (f) esconder-se quando em serviço, salvo para fins de aplicação da lei;
- (g) sem o consentimento do Comissário, realizar negócios ou empreendimentos privados quando em serviço;
- (h) permitir por incúria ou negligência a fuga de um detido;
- (i) quando saiba onde um suspeito ou acusado pode ser encontrado, deixe de o comunicar ou de envidar esforços para levar essa pessoa à justiça;
- (j) deixar de denunciar qualquer assunto que seja seu dever denunciar;
- (k) deixar de denunciar algo que seja do seu conhecimento acerca de um crime, ou deixar de revelar provas ou informação que o mesmo possa fornecer contra o suspeito de um crime;
- (l) negligenciar fazer algum averbamento necessário em qualquer documento ou livro oficial;
- (m) sem causa justa e bastante, quando em repouso médico, negligenciar cumprir quaisquer instruções lícitas de um oficial médico da polícia, cometer algum acto ou adoptar uma conduta com o intuito de retardar o seu regresso ao serviço.

13.9 Ingestão ou solicitação de bebida inebriante

Quando em serviço:

- (a) beba ou receba de qualquer outra pessoa alguma bebida inebriante;
- (b) exija ou tente persuadir qualquer outra pessoa a dar-lhe, a comprar ou obter para si qualquer bebida inebriante;
- (c) entre em qualquer local usado para a venda ou distribuição de bebidas inebriantes, ou entre nesse local uniformizado quando de folga;

salvo com causa justa e bastante, tal como o cumprimento de deveres relacionados com a aplicação da lei ou com o consentimento explícito ou implícito de um oficial superior ou outra autoridade.

13.10 Endividamento

Incorrer em, ou faltar ao pagamento de, dívidas numa medida que possa afectar a sua utilidade, desempenho ou imparcialidade como oficial de polícia

13.11 Uso ou tratamento indevido de arma de fogo ou munições

Uso ou manuseio de qualquer arma de fogo ou munições de maneira contrária aos padrões estabelecidos pelo serviço.

Artigo 14 Infracções disciplinares graves

14.1 Condenação por crime

Ser declarado culpado de um crime por um tribunal judicial.

14.2 Conduta desonrosa

Agir de maneira desordeira ou de maneira prejudicial à disciplina ou razoavelmente susceptível de trazer descrédito sobre a reputação do serviço.

14.3 Conduta insubordinada

Insubordinação inclui, mas não se limita a:

- (a) recusa em fornecer ou revelar informação ou documentos solicitados no decurso de um inquérito interno em que seja dever do oficial fornecer ou revelar essa informação ou documentos:
- (b) palavras, acto ou atitude de insubordinação para com um oficial superior;
- (c) retenção de qualquer relatório ou alegação contra qualquer oficial de polícia

14.4 Conduta opressiva

- (a) recorrer a uma conduta opressiva ou tirânica em relação a um oficial de polícia de graduação ou função inferior;
- (b) usar linguagem ou gestos obscenos, abusivos ou insultuosos para outro oficial de polícia;
- (c) fazer intencionalmente ou por negligência qualquer queixa ou declaração falsa contra um outro oficial de polícia;
- (d) agredir fisicamente um outro oficial de polícia

14.5 Embriaguês e ingestão de drogas

- (a) Quando em serviço ou quando requisitado para um trabalho esteja incapacitado em razão da ingestão de bebida alcoólica;
- (b) Ter em sua posse ou usar droga ilícita;
- (c) Quando em serviço ou quando requisitado para um trabalho esteja incapacitado em razão da ingestão de qualquer droga que deva ser usada mediante receita médica, sem motivos de índole médica.

14.6 Exercício de autoridade ilícita ou desnecessária

- (a) Sem desculpa plausível, proceder a qualquer detenção ilegal, ou realizar alguma revista ilegal a qualquer pessoa;
- (b) Usar qualquer violência desnecessária contra qualquer pessoa com a qual tenha entrado em contacto no cumprimento do seu dever;
- (c) Ser desnecessariamente descortês para com um membro do público, ou usar qualquer linguagem ou gesto obsceno, abusivo ou insultuoso para um membro do público;
- (d) molestar, intimidar ou retaliar contra qualquer pessoa que faça uma informação sobre a sua conduta.

14.7 Falsidade e engano

(a) fazer ou assinar conscientemente qualquer declaração falsa em qualquer documento, livro ou registo oficial;

- (b) fazer intencionalmente ou por negligência qualquer declaração falsa, enganosa ou imprecisa, com a intenção de obstruir ou escamotear a verdade;
- (c) sem causa justa e bastante, destruir ou mutilar qualquer documento ou registo oficial, ou alterar ou eliminar qualquer averbamento nele contido;
- (d) fazer, assinar ou pôr a circular qualquer petição ou declaração a respeito de qualquer assunto concernente ao serviço de que o oficial tenha conhecimento ser parcial ou totalmente falsa, ou desatender à veracidade da petição ou declaração

14.8 Quebra de confiança

- (a) divulgar qualquer assunto que seja seu dever mantê-lo em sigilo;
- (b) notificar, directa ou indirectamente, qualquer pessoa contra a qual tenha sido ou esteja prestes a ser emitida uma ordem de prisão, intimação ou instaurado outro processo judicial, com a intenção de impedir a execução lícita de tal coisa;
- (c) sem a devida autorização, comunicar aos meios de comunicação social ou a qualquer pessoa não autorizada qualquer matéria relacionada com o serviço;
- (d) salvo quando seja requerido pelas suas funções ou autorizado pelo seu supervisor, retirar ou copiar qualquer registo ou documento do serviço;
- (e) sem a devida autorização ou permissão, mostrar a qualquer pessoa fora do serviço qualquer livro, registo ou documento que seja propriedade do serviço;
- (f) assinar ou pôr a circular qualquer petição, documento ou declaração sobre qualquer questão concernente ao serviço, salvo através do canal de correspondência apropriado ao Comissário, ou em conformidade com qualquer outro método aprovado;

14.9 Prática corrupta

- (a) receber directa ou indirectamente qualquer suborno;
- (b) deixar de declarar ou de fazer uma pronta e fiel devolução de qualquer dinheiro ou bem recebido na sua capacidade oficial;
- (c) sem o consentimento do Comissário, solicitar ou receber directa ou indirectamente qualquer gratificação ou presente, ou algo que possa comprometer a sua imparcialidade;
- (d) colocar-se sob qualquer obrigação pecuniária para com qualquer pessoa titular de uma licença, permissão ou outra coisa sobre a qual a pessoa tenha que fazer uma informação ou apresentar provas para a concessão ou renovação da mesma;
- (e) sem o consentimento do Comissário, concordar em estar sob uma obrigação pecuniária ou outra para com qualquer pessoa de maneira que possa razoavelmente afectar o bom cumprimento dos seus deveres;
- (f) usar indevidamente a sua posição como oficial de polícia para benefício ou vantagem própria.

14.10 Assédio Sexual

Este é definido por

- (a) Conduta indesejada e de natureza sexual que afecte directa ou indirectamente o ambiente de trabalho de uma pessoa de qualquer modo.
- (b) Uma situação em que a condição de contratação se baseie na observância ou esteja sujeita a tal conduta sexual indesejada
- (c) Qualquer conduta de natureza sexual, bastante para criar um ambiente de trabalho hostil e intimidante.

14.11 Tráfico e Prostituição de Mulheres e Crianças

- (a) Prostituição significa pedir / aceitar qualquer espécie de serviço sexual a troco de algum ganho material;
- (b) Tráfico de mulheres e crianças significa o recrutamento, transporte ou circulação de mulheres e crianças:
 - I. Dentro ou através das fronteiras;
 - II. Para ganho financeiro ou outro;
 - III. Em que seja usado engano material, coerção, força, ameaças directas ou indirectas, abuso de autoridade, fraude, ou não revelação fraudulenta;
 - IV. Com a finalidade de colocar alguém à força e contra a sua vontade numa situação de exploração, de abuso ou de servilismo, como seja a prostituição forçada.

14.12 Conduta Discriminatória

Agir de maneira discriminatória contra qualquer pessoa em razão do sexo, orientação sexual, raça, origem étnica, nacional ou social, língua, credo, religião, opinião política ou outra, pertença a uma minoria nacional, situação patrimonial, berço ou qualquer outra condição.

14.13 Dormir em serviço

Ser encontrado a dormir em serviço sem permissão ou desculpa plausível.

Artigo 15 Poderes e deveres em questões disciplinares

- 15.1 Um membro do público tem o direito de denunciar a má conduta de qualquer oficial mediante queixa verbal ou escrita a qualquer esquadra da polícia. O oficial que recebe a queixa deverá registá-la no livro de ocorrências oficial da esquadra. As queixas verbais deverão ser postas na forma escrita e lidas em voz alta perante o queixoso numa língua que este compreenda. O oficial que recebe a queixa deverá assinar e passar um recibo de queixa à pessoa que apresenta a queixa. Uma queixa de má conduta de um oficial contra outro oficial deverá ser registada no livro de ocorrências oficial da esquadra do local onde a má conduta é relatada.
- 15.2 É por este meio criado o Gabinete de Padrões Profissionais. Os oficiais afectos ao Gabinete de Padrões Profissionais, qualquer que seja a seu graduação, estão autorizados a investigar alegações de má conduta, e com relação a qualquer inquérito em curso, poderão entrevistar qualquer pessoa, apreender documentos internos e pedir informações e explicações a qualquer oficial, excepto o Comissário ou Subcomissário.
- 15.3 Sob reserva do disposto na presente Directiva, todos os oficiais a partir da graduação de Agente Superior podem ser autorizados a investigar qualquer alegação de má conduta e quando estejam a investigar tal alegação deverão ter os mesmos poderes que um oficial afecto ao Gabinete de Padrões Profissionais. O oficial de investigação deve possuir uma graduação ou função superior à do oficial contra o qual a alegação é feita.
- 15.4 Quando seja alegado que um oficial cometeu um crime, então antes de se proceder a uma investigação disciplinar, deve confirmar-se junto do Procurador Público se este processará o oficial; se o Procurador afirmar que será instaurado um processo criminal, então não deverá ser iniciada qualquer acção disciplinar relativa a essa mesma infracção. Nada neste Parágrafo deverá impedir o prosseguimento de uma acusação disciplinar por qualquer infracção não criminal

decorrente da alegada infracção criminal, mas tal acusação disciplinar só terá lugar após ter sido determinada a acusação criminal.

- 15.5 As provas recolhidas como parte de qualquer inquérito disciplinar só poderão ser usadas em processos disciplinares internos que envolvam o acusado, salvo quando a infração seja também uma infração criminal, devendo nesse caso ser postas à disposição do Procurador Público.
- 15.6 Os prazos dados nos Artigos 17 a 23 abaixo para a apresentação de documentos e conclusão de tarefas deverão ser observados, salvo se circunstâncias incontornáveis o não permitirem. A inobservância por parte de qualquer pessoa dos prazos dados para a conclusão de tarefas ou apresentação de documentos no processo disciplinar não afectará a validade da acusação, podendo, no entanto, levar a acção disciplinar contra o prevaricador.
- 15.7 A um oficial acusado de infracção grave não deverá ser permitido tirar uma licença outra que não repouso médico ou licença de parto, até que a questão seja determinada.
- 15.8 Todas as pastas de arquivo e documentos relativos a qualquer questão disciplinar concluída deverão ser remetidos para o Gabinete de Padrões Profissionais para arquivo. Isto inclui pastas de arquivo de questões em que ficou decidido não tomar-se mais nenhuma acção. O Gabinete de Padrões Profissionais manterá uma base de dados de todos esses registos. Nada impedirá ao gabinete que remeteu a pasta de arquivo de manter uma cópia nos seus registos.
- 15.9 Uma penalidade aplicada ao abrigo do Artigo 25 abaixo por uma infracção disciplinar deverá ser colocada nos registos pessoais do oficial condenado, contanto, todavia, que não tenha sido interposto recurso contra a penalidade ou o recurso interposto contra a penalidade tenha sido julgado improcedente ao abrigo do Parágrafo 22.3 abaixo.
- 15.10 Em todas as questões disciplinares o Padrão de Prova deverá estar sobre uma balança de probabilidades. As regras de prova referidas nos Parágrafos 34.1 e 2, 35.3 e 6, 36.1 a 36.5, e 37.1 e 2 do Regulamento No. 2000/30 da UNTAET aplicar-se-ão na medida em que forem compatíveis com os procedimentos definidos na presente Directiva, ou não tiverem sido especificamente renunciadas. Prescinde-se das regras referentes a provas documentais.
- 15.11 Os procedimentos disciplinares referidos na presente Directiva não se aplicarão ao Comissário nem ao Subcomissário, aplicando-se-lhes, no entanto, as infrações disciplinares. Até ao estabelecimento de um procedimento noutra lei qualquer, o Ministro deverá estabelecer procedimentos para tratar de uma queixa disciplinar feita contra o Comissário ou Subcomissário.
- 15.12 Um oficial não pode ser julgado nem punido por qualquer infracção pela qual tenha sido previamente declarado culpado ou não culpado por um tribunal devidamente nomeado.

Artigo 16 Composição de Tribunais e Conselhos de Apelação

16.1 O Comissário nomeará um tribunal permanente constituído por três oficiais para ouvir qualquer infracção grave.

- 16.2 O Comissário nomeará um tribunal em cada distrito constituído por um oficial para ouvir qualquer infração menor.
- 16.3 O Comissário nomeará um oficial de graduação não inferior à de Subcomissário para servir de Conselho de Apelação Permanente para infrações menores.
- 16.4 Um membro do Tribunal, ou membro do Conselho de Apelação ao abrigo do Parágrafo 16.3, que esteja a ouvir um caso de infracção disciplinar deverá ser de graduação no mínimo equivalente à do infractor. O Comissário poderá nomear um outro oficial para substituir um membro de um Tribunal Permanente ou do Conselho de Apelação que em determinado caso não satisfaça os requisitos deste Parágrafo.
- 16.5 O Comissário poderá a qualquer altura revogar a nomeação de um membro de um tribunal, sem causa.
- 16.6 Se a qualquer altura antes da audição de uma questão disciplinar o Comissário receber do infractor um pedido por escrito, e estiver convencido da existência de um conflito de interesses ou de probabilidade de parcialidade, deverá:
 - (a) No caso de um Tribunal unipessoal nomear um outro oficial para ouvir o caso;
 - (b) No caso de um Tribunal tripessoal substituir um dos membros por outro oficial.
- 16.7 O pedido referido no Parágrafo 16.6 só poderá ser feito uma vez em relação a uma questão disciplinar específica, ainda que a questão envolva mais de uma infracção decorrente da mesma queixa.
- 16.8 Até que alguma outra lei crie um Conselho de Apelação para crimes graves, o Ministro criará um órgão ad hoc constituído por três pessoas para ouvir recursos nesses casos, que integrará os seguintes membros:
 - (a) Um oficial do gabinete do Inspector-Geral seleccionado pelo chefe desse departamento;
 - (b) Dois oficiais superiores da polícia seleccionados pelo Comissário.
- 16.9 Quando, antes da conclusão da audição de uma infracção grave ou recurso, seja concedido a qualquer membro de um tribunal tripessoal, ou a um membro do Conselho de Apelação, ao abrigo do Parágrafo 16.7, repouso médico por um período indefinido, o Tribunal ou Conselho poderá continuar a ouvir a questão e chegar a uma conclusão na ausência desse membro, contanto que o tribunal não seja constituído por menos de dois membros.
- 16.10 Quando, antes da conclusão de uma audição de uma infracção menor, seja concedido ao membro do Tribunal ou do Conselho de Apelação que esteja a ouvir a questão repouso médico por um período indefinido, o Comissário poderá nomear um outro oficial para ouvir novamente o caso.

<u>Artigo 17</u> <u>Procedimento para Infracções Menores</u>

- 17.1 Quando uma alegação de infracção menor seja feita contra um oficial, a pessoa que recebe a queixa deverá encaminhá-la para o Oficial Responsável pela Disciplina no distrito. Se o infractor estiver destacado noutro distrito a queixa deverá ser encaminhada para o distrito onde o infractor está estacionado para aí ser tratada pelo Oficial Responsável pela Disciplina nesse distrito.
- 17.2 Ao receber a queixa referida no Parágrafo 17.1 o Oficial Responsável pela Disciplina deverá investigar ou nomear imediatamente um outro oficial para investigar a queixa.
- 17.3 O oficial de investigação deverá, com a devida celeridade:
 - (a) Informar o alegado infractor da queixa por escrito, com detalhes suficientes de modo a que este a compreenda, e solicitar uma explicação escrita ao infractor;
 - (b) Investigar a queixa e recolher todas as provas necessárias;
 - (c) Entrevistar pessoas, incluindo o infractor se necessário, e registar declarações relevantes. As entrevistas devem ser sempre conduzidas de maneira a assegurar justeza e objectividade e que os entrevistados não sejam sujeitos a tratamento degradante, insultuoso ou desumano;
 - (d) Apossar-se de qualquer objecto relacionado com a infraçção.
- 17.4 Se após a investigação o Oficial de Investigação concluir que não foi cometida infracção alguma ou que existem provas insuficientes, este fará um registo de tal constatação e submeterá a constatação ao Oficial Responsável do distrito.
- 17.5 Se o Oficial de Investigação concluir que foi cometida uma infracção, este submeterá imediatamente a acusação ou acusações ao Tribunal, para audição.
- 17.6 O Oficial de Investigação deverá submeter uma cópia da acusação ao infractor, juntamente com cópias de todos os documentos, ou deverá mostrar ao infractor qualquer outro tipo de provas físicas que serão apresentadas como prova na audição, incluindo qualquer explicação escrita que o infractor possa ter dado ao abrigo do Parágrafo 18.3. O não fornecimento das cópias ou apresentação do outro tipo de provas poderá resultar na proibição do uso dessas provas na audição.
- 17.7 Todas as audições do Tribunal ao abrigo deste Artigo deverão ser determinadas após análise dos autos e sem convocar testemunhas ou recolher provas verbais.
- 17.8 Ao receber a(s) queixa(s) o Tribunal deverá solicitar que o infractor e o queixoso lhe submetam todos os documentos ou outras provas relacionadas com o caso no prazo de 3 dias. O infractor poderá apoiar-se em declarações feitas na fase de investigação, podendo apresentar declarações adicionais ao Tribunal. O Tribunal pode solicitar uma clarificação escrita de qualquer documento ou prova apresentada se considerada necessária à tomada de decisão.
- 17.9 Se o Oficial de Investigação deixar de submeter os documentos solicitados dentro do período referido no Parágrafo 17.8, o Tribunal rejeitará a acusação ou acusações. Se o infractor deixar de submeter os documentos solicitados no Parágrafo 17.8 o Tribunal procederá à audição da questão sem estes.
- 17.10 O Tribunal deverá examinar as provas apresentadas e poderá concluir que:

- (a) O caso não está provado e rejeitar as acusações;
- (b) O caso ficou provado e impor ao infractor qualquer uma das penalidades descritas no Parágrafo 25.1 (a);
- (c) A infracção é grave; suspender a audição e remeter a questão para o Gabinete de Padrões Profissionais para ser tratada como tal.
- 17.11 O Tribunal deverá no prazo de 14 dias, informar o infractor por escrito da decisão tomada, devendo facultar-lhe qualquer documento(s) relacionado com a decisão. O Tribunal deverá enviar o processo referente à questão e uma cópia da decisão ao Gabinete de Padrões Profissionais, para arquivo.

<u>Artigo 18</u> <u>Procedimento para Infrações Graves</u>

- 18.1 Quando uma alegação de infracção grave seja feita contra um oficial, o oficial que recebe a queixa deve registá-la no livro de ocorrências oficial da esquadra e encaminhá-la para o Oficial Responsável do distrito onde a queixa é feita. O Oficial Responsável do distrito deverá encaminhar a queixa para o Gabinete de Padrões Profissionais, para investigação.
- 18.2 Ao receber uma queixa ao abrigo do Parágrafo 18.1 o Gabinete de Padrões Profissionais deverá, com a devida celeridade:
 - (a) Informar o alegado infractor por escrito da alegação ou alegações, com detalhes suficientes para que este compreenda a alegação ou alegações, e solicitar ao infractor uma explicação escrita;
 - (b) Investigar a queixa e recolher todas as provas necessárias;
 - (c) Entrevistar pessoas, incluindo o infractor, se necessário, e registar as declarações relevantes. As entrevistas devem ser sempre conduzidas de modo a assegurar justeza e objectividade e que os entrevistados não estejam sujeitos a tratamento degradante, insultuoso ou desumano;
 - (d) Apossar-se de qualquer objecto relacionado com a infracção.
- 18.3 Se durante a investigação, o Gabinete de Padrões Profissionais concluir que a alegação é falsa ou que existem provas insuficientes para a apresentação de uma acusação disciplinar, o Oficial Responsável fará uma recomendação ao oficial superior autorizado para encerrar o processo. Se o oficial que recebe a recomendação concordar com esta o mesmo fará com que o alegado infractor seja informado da decisão por escrito. Se o oficial que recebe a recomendação entender que deve ser apresentada uma acusação disciplinar, o mesmo poderá instruir o Gabinete de Padrões Profissionais no sentido de acusar o infractor.
- 18.4 Se o Gabinete de Padrões Profissionais concluir que existem provas suficientes para a apresentação de uma acusação disciplinar, ou for instruído nesse sentido ao abrigo do Parágrafo 18.3, o Oficial deverá:
 - (a) Informar o infractor por escrito da acusação ou acusações; e
 - (b) Ao mesmo tempo facultar-lhe cópias de todos os documentos, incluindo qualquer explicação escrita que o infractor possa ter dado ao abrigo do Parágrafo 18.2 (a); ou
 - (c) mostrar ao infractor qualquer tipo de provas físicas que serão apresentadas na

audição.

- 18.5 A falha em fornecer as cópias ou mostrar o outro tipo de provas referidas no Parágrafo 18.4 deverá resultar na rejeição pelo tribunal da apresentação dessas provas.
- 18.6 O Gabinete de Padrões Profissionais deverá remeter uma cópia da acusação ou acusações para o tribunal, para audição, e agir como queixoso na questão.
- 18.7 No prazo de 14 dias a contar da data de recepção da queixa, o Tribunal deverá informar o oficial por escrito:
 - (a) Da infracção ou infracções de que este é acusado;
 - (b) Do seu direito de constituir um advogado para o representar perante o tribunal;
 - (c) Do direito de se declarar culpado ou não culpado por escrito em relação à acusação;
 - (d) Do direito de pedir uma audição documental ou oral, devendo tal pedido ser efectuado no prazo de 3 dias a contar da data de recepção da notificação do tribunal.
- 18.8 Se o infractor se declarar culpado por escrito, o Tribunal deverá, salvo se existirem provas de que a confissão foi feita sob coação, aceitar a confissão e submeter as suas constatações ao Comissário como se a audição da questão tivesse sido concluída.

Artigo 19 Realização de audição documental em infracções graves

- 19.1 Se o infractor pedir uma audição documental ao abrigo do Parágrafo 18.7, o Tribunal deverá solicitar mediante notificação escrita ao queixoso e ao infractor que lhe apresentem todos os documentos ou outras provas relacionadas com o caso no prazo de 3 dias. O infractor poderá apoiar-se em declarações feitas na fase de investigação ou poderá apresentar ao Tribunal declarações adicionais. O Tribunal poderá pedir esclarecimentos sobre quaisquer documentos ou provas apresentadas, se consideradas necessários para se chegar a uma conclusão.
- 19.2 Se o Oficial de Investigação falhar em apresentar os documentos solicitados dentro do período referido no Parágrafo 19.1, o Tribunal rejeitará a acusação ou acusações. Se o infractor falhar em apresentar os documentos solicitados no Parágrafo 19.1, o Tribunal procederá à audição da questão sem estes documentos.
- 19.3 O Tribunal deverá examinar os documentos e provas apresentados e poderá concluir:
 - (a) Que o caso não está provado e rejeitar a acusação ou acusações;
 - (b) Que o caso está provado e impor qualquer das penalidades descritas no Artigo 26.

Artigo 20 Realização de audição oral em infracções graves

20.1 Se após a recepção da notificação referida no Parágrafo 18.7, o alegado infractor pedir uma audição oral, ou falhar em responder à notificação, o Tribunal deverá informar o infractor e o queixoso por escrito da data, hora e local em que a questão será ouvida.

- 20.2 Ao infractor deverá ser permitido referir o nome e endereço de qualquer testemunha de factos relevantes que o infractor deseje apresentar como provas a seu favor na audição.
- 20.3 Uma testemunha numa questão disciplinar, que seja oficial de polícia, deverá ser instada a estar presente à audição da questão, e qualquer testemunha, que não seja oficial de polícia, deverá ser devidamente notificada da data e hora da audição e de que a sua presença é desejada.
- 20.4 Na audição ao infractor será solicitado confessar-se culpado ou inocente em relação à acusação ou acusações. Se o infractor se confessar culpado o Tribunal deverá aceitar a confissão e apresentar as suas constatações ao Comissário como se a audição da questão tivesse sido concluída.
- 20.5 Se o infractor se confessar inocente, a audição prosseguirá da seguinte maneira:
 - (a) O infractor terá o direito de ser representado por um advogado ou por um outro oficial;
 - (b) O infractor terá o direito de convocar testemunhas para deporem a seu favor;
 - (c) A acusação apresentará o seu caso, seguido do caso de acordo com a defesa;
 - (d) O caso da acusação deverá ser apresentado por um oficial do Gabinete de Padrões Profissionais;
 - (e) O infractor pode apresentar o caso pessoalmente ou através de outra pessoa em sua representação;
 - (f) Cada parte terá o direito de interrogar as suas próprias testemunhas e de contra-interrogar as testemunhas convocadas pela outra parte;
 - (g) Será mantido um registo da audição, usando os melhores meios disponíveis para a obtenção de um registo exacto dos autos do processo;
 - (h) Todos os envolvidos no processo devem usar de respeito mútuo e profissionalismo. Não será permitido o molestamento de testemunhas nem o abuso de qualquer pessoa;
 - (i) O Tribunal poderá adiar uma audição ocasionalmente se existirem boas razões para tal.
- 20.6 No final da apresentação do caso da acusação o infractor poderá propor ao Tribunal a ausência de caso para responder, podendo o Tribunal nessa fase:
 - (a) Aceitar a proposta e rejeitar a acusação; ou
 - (b) Rejeitar a proposta e convidar a defesa a apresentar o seu caso.
- 20.7 Nada no Parágrafo 20.6 impedirá à defesa de assumir que uma proposta de ausência de caso ao abrigo do Parágrafo 20.6 (a) representa a sua defesa à acusação, e não oferecer outras provas. Em tais circunstâncias o Tribunal pode colocar sobre a defesa qualquer peso que os factos ditem.
- 20.8 A falha em constituir uma defesa para a acusação ou acusações perante o Tribunal não isenta o queixoso do dever de provar o caso, salvo quando o infractor se confesse culpado em relação à acusação ou acusações.
- 20.9 Ouvido o caso de ambas as partes o Tribunal deverá, imediatamente ou no prazo de 7 dias, notificar por escrito ambas as partes da decisão. No mínimo dois membros do Tribunal devem estar de acordo para que o infractor seja declarado culpado das infrações. Se o veredicto for culpado, o Tribunal, além de notificar as partes por escrito, deve apresentar as suas constatações ao Comissário.

- 20.10 O processo do Tribunal deve ser mantido no caso de o infractor interpor recurso. Ao expirar o prazo para a interposição de recurso e nenhum recurso for interposto, o Tribunal deve enviar o processo ou cópias deste ao Gabinete de Padrões Profissionais, para arquivo.
- 20.11 Se o infractor não comparecer à audição ao abrigo do Parágrafo 20.4 sem desculpa plausível, a audição pode prosseguir e ser concluída na sua ausência, contanto que o queixoso esteja presente.
- 20.12 Quando o infractor esteja ausente sem desculpa plausível e se tornar impossível seguir os procedimentos referidos nos Parágrafos 20.4, 20.5 e 20.6, o Tribunal poderá modificá-los para os ajustar às circunstâncias específicas.
- 20.13 Se o Tribunal receber uma boa razão para a ausência do infractor ou seu representante, a audição deverá ser adiada para uma data posterior.
- 20.14 A ausência do infractor da audição ao abrigo deste Artigo não constituirá em si uma infracção disciplinar.
- 20.15 Se o queixoso estiver ausente sem desculpa plausível o Tribunal deverá adiar a audição para uma data posterior e informar o Gabinete de Padrões Profissionais e o infractor da data de adiamento. Se o queixoso estiver ausente por uma segunda vez sem desculpa plausível o Tribunal deverá rejeitar a acusação contra o infractor.
- 20.16 Quando o Comissário receba uma constatação de culpa a partir de um Tribunal ao abrigo do Parágrafo 20.9, o Comissário deverá informar imediatamente o infractor por escrito de que este deve, no prazo de 48 horas a contar da data de recepção da notificação, apresentar quaisquer pontos atenuantes que desejar.
- 20.17 Ao expirar o prazo referido no Parágrafo 20.16, o Comissário deverá, dentro de 7 dias, estudar as constatações do Tribunal e quaisquer pontos atenuantes apresentados pelo infractor. O Comissário deverá então impor ao infractor uma das penalidades referidas no Parágrafo 25.2, devendo informar o infractor por escrito da penalidade imposta e das razões para isso.

Artigo 21 Recurso em infracções disciplinares

Se um infractor for declarado culpado de qualquer infracção disciplinar por um Tribunal e pretender interpor recurso contra a decisão, o infractor deve, no prazo de 7 dias a contar da data de recepção da notificação, apresentar por escrito, no modelo prescrito, recurso ao Conselho de Apelação competente ao abrigo do Artigo 16 acima, contra a constatação de culpa ou contra a penalidade imposta, ou contra ambas.

Artigo 22 Procedimento para a audição de um recurso

22.1 Após a recepção de Aviso de Recurso, o Conselho de Apelação relevante deverá informar o infractor e o queixoso por escrito da data, hora e local da audição do recurso. A data da audição não deverá ser depois de 30 dias a contar da data de recepção do Aviso de Recurso, mas se as

circunstâncias não o permitirem, na primeira oportunidade depois dessa data.

- 22.2 Durante a audição referida no Parágrafo 22.1 o infractor poderá ser representado por um outro oficial e o queixoso por um oficial do Gabinete de Padrões Profissionais. O procedimento deverá ser o seguinte:
 - (a) O recurso não será uma nova audição do caso e deve basear-se nas provas apresentadas na audição do Tribunal;
 - (b) O Conselho convidará o infractor a fazer uma apresentação oral do seu caso, após o que o representante da outra parte será convidado a responder;
 - (c) O Conselho pode fazer perguntas e solicitar comentários às partes, a fim de esclarecer qualquer questão levantada na audição;
 - (d) A audição pode ser adiada ocasionalmente se as circunstâncias o justificarem.
- 22.3 Após a audição das apresentações referidas no Parágrafo 22.2, o Conselho deverá:
 - (a) dar provimento ao recurso e revogar a penalidade; ou
 - (b) julgar improcedente o recurso e confirmar ou alterar a penalidade.
- 22.5 O Conselho deverá fornecer ao infractor e ao Comissário o resultado escrito do recurso e as razões para tal decisão. Todos esses recursos serão finais.

Artigo 23 Transferência Temporária ou Suspensão

- 23.1 O Comissário poderá transferir temporariamente um oficial acusado de infracção do seu local de trabalho durante uma investigação ou audição de qualquer infracção disciplinar, se o Comissário o julgar necessário para impedir o agravamento do incidente ou para proteger a imparcialidade ou integridade da investigação ou audição. Nada neste Artigo deverá ser usado ou interpretado como uma penalidade ao abrigo do Artigo 25.
- 23.2 Quando um oficial tenha sido ou esteja para ser:
- (a) acusado de infração disciplinar grave;
- (b) indiciado por infracção criminal
- e o Comissário seja da opinião que o interesse público ou a reputação do serviço o exige, o Comissário poderá ordenar por escrito que o infractor deixe de comparecer ao serviço, deixando imediatamente de desempenhar as funções de oficial de polícia, até segundas ordens do Comissário.
- 23.3 A data efectiva da suspensão referida no Parágrafo 23.2 deverá ser a data em que o Comissário assinar o aviso de suspensão.
- 23.4 Um oficial que seja suspenso ao abrigo do Parágrafo 23.2 deverá continuar a receber a porção do seu ordenado que o Comissário venha a determinar depois de considerar a situação pessoal do oficial, não devendo, todavia, ser inferior a metade.
- 23.5 Se não forem feitas acusações ou se o oficial for ilibado das acusações pelas quais o

mesmo foi suspenso, o oficial deverá receber o valor inteiro do seu ordenado retido durante o período de suspensão.

23.6 Se o oficial for condenado das acusações pelas quais o mesmo foi suspenso, então, além de qualquer penalidade que venha a ser imposta por um tribunal, o valor retido não será devolvido ao oficial.

Artigo 24 Outras Infrações Disciplinares

- 24.1 Um oficial de polícia que seja absolvido de uma infracção criminal não deverá ser disciplinado em relação a essa infracção, mas nada neste Parágrafo deverá impedi-lo de ser disciplinado a respeito de qualquer outra acusação decorrente da sua conduta na questão, salvo se tal acusação for substancialmente a mesma a respeito da qual esse oficial de polícia havia sido absolvido.
- 24.2 A condenação em tribunal por infracção criminal deverá ser considerada como sendo uma declaração de culpa de infracção grave. Ao receber os autos oficiais do processo o Comissário deverá impor ao infractor uma penalidade ao abrigo do Artigo 25. O infractor pode recorrer da decisão em conformidade com o Artigo 21 da presente Directiva.
- 24.3 Se o oficial for sentenciado à prisão por infracção criminal sem a opção de pagar uma multa, e quando não exista nenhum recurso pendente, o Comissário, ao receber os autos oficiais de um processo, deverá impor a penalidade referida no Parágrafo 25 (2) (a). O infractor não deverá receber qualquer salário ou subsídio a partir da data da condenação. Não haverá recurso desta decisão.
- 24.4 Nem todas as violações disciplinares menores precisam de ser seguidas de acção disciplinar formal. Por cada violação menor quando o infractor declare a sua falha por escrito, o Oficial de Investigação pode decidir que seja emitida ao infractor uma advertência e feito um averbamento no livro de ocorrências oficial da esquadra. Tal advertência não deverá ser considerada nem tratada como uma condenação disciplinar.
- 24.5 O Comissário poderá em qualquer caso menor decidir que as acusações disciplinares não sejam processadas, podendo tomar ao abrigo da presente Directiva qualquer outra acção que não uma acção disciplinar.
- 24.6 Se o Comissário acreditar que a justiça do caso o exige, o mesmo pode retirar qualquer condenação disciplinar do ficheiro de um oficial:
- (a) Após três anos em caso de infracção grave;
- (b) Após um ano em caso de infracção menor.

Artigo 25 Penalidades

- 25.1 Um Tribunal não deverá impor mais de duas das seguintes penalidades a um oficial declarado culpado de infração disciplinar menor:
- (a) Multa não superior a 4 dias de ordenado base; ou

- (b) Destituição do posto; ou
- (c) Transferência para outra secção, unidade ou distrito; ou
- (d) Impedimento de realizar tarefa ou tarefas especiais; ou
- (e) Censura escrita.

Salvo disposição em contrário nos Parágrafos 24.2 e 24.3, o Comissário deverá impor uma das seguintes penalidades a um oficial declarado culpado de infracção disciplinar grave:

- (a) Exoneração do serviço; ou
- (b) Abaixamento de graduação/despromoção; ou
- (c) Multa não superior a 10 dias de ordenado base; ou
- (d) Suspensão do serviço por um período não superior a um mês e não inferior a metade do ordenado, e a porção retida do ordenado não deverá ser devolvida ao infractor; ou
- (e) Não mais de duas das penalidades referidas no Parágrafo 25.1 (b) e (e).
- 25.3 Quando uma multa seja imposta a um infractor, o valor de tal multa deverá ser deduzido da forma especificada no momento em que a penalidade for imposta.

Artigo 26 Rescisão de contrato de trabalho por ineficiência

- 26.1 Não obstante o disposto na presente Directiva, o Comissário poderá rescindir a nomeação de um oficial por motivos de ineficiência ou desempenho insatisfatório tendo como base um certo número de informações adversas.
- 26.2 Quando o Comissário pretenda rescindir a nomeação de um oficial ao abrigo do Parágrafo 26.1, o Comissário deverá informar o oficial por escrito da intenção e apresentar a razão ou razões para tal.
- 26.3 No prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação de que a rescisão da sua nomeação está a ser considerada, o oficial poderá fazer declarações em seu favor, por escrito, ao Comissário relativamente à rescisão pretendida.
- 26.4 O Comissário deverá considerar as declarações feitas pelo oficial ao abrigo do Parágrafo 26.3 e poderá ordenar a realização de uma investigação sobre qualquer aspecto das declarações.
- 26.5 Após consideração da declaração feita pelo oficial e de quaisquer factos descobertos, o Comissário poderá tomar a decisão de:
- (a) rescindir a nomeação do oficial; ou
- (b) deixar de considerar a rescisão; ou
- (c) diferir qualquer decisão por um período de três meses, a fim de acompanhar qualquer melhoria no desempenho do oficial, após o que o Comissário poderá decidir conforme o disposto na alínea (a) ou (b) deste Parágrafo.

Artigo 27 Condições e limites de greve

O Ministro deverá por notificação no Boletim Oficial enunciar as condições e os limites a serem observados por oficiais de polícia em greve na realização de uma acção ou reivindicação de relações laborais, se a segurança e a protecção do público o exigir ou a fim de proteger equipamento ou instalações públicas, podendo estipular a percentagem máxima de oficiais que pode entrar em greve num dado momento.